



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Primeira Câmara .....	1
Acórdão .....	1
Segunda Câmara .....	8
Acórdão .....	8
Juízo Singular .....	11
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	11
Decisão Singular .....	11
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	15
Decisão Singular .....	15
Conselheiro Jerson Domingos .....	22
Decisão Singular .....	22
ATOS PROCESSUAIS .....	25
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	25
Despacho .....	25
Intimações .....	28
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	29
Despacho .....	29
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	29
Pauta - Exclusão .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
ATOS DO PRESIDENTE .....	30
Atos de Gestão .....	30
Extrato de Contrato .....	30

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Primeira Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **04ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 02 de abril de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 136/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25136/2017  
 PROTOCOLO: 1874637  
 TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
 JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
 INTERESSADO: DM3 COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI – EPP, OPTO COMERCIAL DE SINALIZAÇÃO LTDA – EPP E CONTRANSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME  
 VALOR: R\$ 212.857,00  
 RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS – ATA DE**

## REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preço são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 94/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2017, celebrado entre o Município de Aquidauana, e as Empresas DM3 Comércio e Indústria Eireli – EPP, Opto Comercial de Sinalização - LTDA – EPP e Contransin Indústria e Comércio LTDA – ME.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO**s do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 14 de maio de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 514/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11135/2018  
 PROTOCOLO: 1934612  
 TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE  
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
 JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
 INTERESSADA: PRO-I 9 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
 VALOR: R\$ 508.489,84  
 RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE ÁREA EXTERNA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao estar instruído com toda a documentação exigida, demonstrando cumprimento da legislação vigente. As formalizações do contrato administrativo e a do termo aditivo são regulares ante a observância dos prazos e disposições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 05/2018, da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 109/2018, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e PRO – I 9 Engenharia & Construção Ltda – ME.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**ACÓRDÃO**s do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 04 de junho de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC01 - 515/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11402/2018  
 PROTOCOLO: 1937771  
 TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
 ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO  
 JURISDICIONADO: EMERSON PERALTA FIGUEIREDO

INTERESSADAS: 1.ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI; 2. BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME; 3. CIRULABOR PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA – EPP; 4. COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA – ME; 5. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALAR EIRELI – EPP; 6. MC MEDICALL PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME; 7. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

VALOR: R\$ 1.044.008,58

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MATERIAIS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem atendimento à legislação pertinente e às normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 04 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial nº 58/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 20/2018, celebrada pelo Município de Santa Rita do Pardo, tendo como empresas vencedoras: Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli; Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eireli – ME; Cirulabor Produtos Cirúrgicos Ltda – EPP; Comercial Mark Atacadista Ltda – ME; Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar Eireli – EPP; MC Medicall Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME; Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda; Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 692/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4349/2018

PROTOCOLO: 1896932

TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

JURISDICIONADO: JOÃO RICARDO GAIA

INTERESSADOS: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI-ME, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA MS LTDA, DIMENSÃO

COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR – MR E MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME

VALOR: R\$768.613,02

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A formalização da ata de registro de preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização é julgada regular, porém com ressalva, face à remessa intempestiva de seus documentos, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru e as empresas adjudicadas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos EIRELI-ME, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, Cirurgica MS LTDA, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA, Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar-MR e Mc Produtos Médico Hospitalares EIRELI-ME; e a regularidade com ressalva da formalização da Ata

de Registro de Preços n. 2/2017, ante a remessa de documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas; com aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Tacuru, João Ricardo Gaia, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial. Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 17ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 06 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 574/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4169/2014

PROTOCOLO: 1485830

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO : WLADimir DE SOUZA VOLK

INTERESSADO: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 336.971,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A execução financeira é irregular ao verificar a ausência de documento em sua comprovação, o que constitui infração à norma legal e sujeita o responsável a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 06 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 011/2014 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS e a empresa CRS Matsuda Alimentos LTDA., e a irregularidade a Execução Financeira do Contrato Administrativo, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013; com aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do Sr. Wladimir de Souza Volk, responsável pela Execução Financeira do Contrato, e conceder prazo de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC sobe pena de execução. Campo Grande, 06 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 573/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10539/2013

PROTOCOLO: 1425287

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA

INTERESSADO: ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

VALOR: R\$ 16.272.332,89

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, demonstrando o correto processamento da despesa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n.º 088/2013 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Engepar Engenharia e Participações LTDA.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 635/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03629/2013  
PROTOCOLO: 1262793  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
JURISDICIONADO: ANTÔNIO DE PADUA THIAGO  
INTERESSADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA  
VALOR: R\$ 1.200.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.**

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que o objeto fora atingido, cuja concessão e aplicação dos recursos guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente. A remessa intempestiva de documentos constitui infração e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Convênio n.º 001/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia-MS e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, como contas regulares, com aplicação de multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Padua Thiago, Ordenador de Despesas à época, pela remessa intempestiva dos documentos, e conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 575/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21198/2010  
PROTOCOLO: 976392  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: EDUARDO BELOTTI  
INTERESSADO: J.R.A. PROPAGANDA E MARKETING LTDA  
VALOR: R\$ 280.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – TERMOS ADITIVOS – ACRÉSCIMOS DE VALOR E VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA GENÉRICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Verificada desnecessária a ampliação superveniente do objeto do contrato, com justificativa genérica, contrariando os princípios licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, é declarada irregular a formalização dos termos aditivos e, conseqüentemente, a execução

financeira, o que impõe aplicação de multa ao responsável. Demonstrado que as ordens de pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos serviços prestados, não há fundamento a sustentar eventual impugnação para ressarcimento ao erário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do 1º e 2º termos aditivos ao contrato n. 003/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Chapadão do Sul e a empresa JRA Propaganda e Marketing LTDA., e a irregularidade da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Eduardo Belotti, responsável pela execução do contrato, por infração à norma legal, e conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 548/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12828/2014  
PROTOCOLO: 1529551  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI  
INTERESSADO: EMBUTIDOS TRADIÇÃO - EIRELI  
VALOR: R\$ 457.915,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular verificada harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos, em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 171/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Embutidos Tradição – EIRELI.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 19ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 20 de agosto de 2019.**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 638/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5883/2018  
PROTOCOLO: 1906183  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA  
INTERESSADO: EI SOLUÇÕES INTELIGENTES – CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA ME.  
VALOR: R\$ 600.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI  
INTERESSADO: MERCADO LUMERR LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 2.042.144,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 019/2017-SISP, celebrados entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços de Corumbá, e a empresa El Soluções Inteligentes Consultoria em Gestão de Informações Ltda ME.

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e exibir harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 587/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7255/2017  
PROTOCOLO: 1808246  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS  
JURISDICIONADOS: JOSELITO DE ARAUJO MENESES ARISTEU PEREIRA NANTES  
INTERESSADAS: 1. JKLAB QUÍMICA DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA – EPP 2. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI – ME 3. MS DIAGNOSTICA LTDA. 4. RAFAEL ARANTES BISPO – EPP  
VALOR: R\$ 12.870,85  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mercado Lumer Ltda. – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 582/2019](#)

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL LABORATORIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

PROCESSO TC/MS: TC/119933/2012  
PROTOCOLO: 1377501  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: WILSON CABRAL TAVARES  
INTERESSADA: MAURO CELSO GRANDE - ME  
VALOR: R\$ 396.993,36  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O procedimento licitatório é irregular ante a ausência dos requisitos exigidos pela lei licitatória, tais como: assinatura na ata de reunião para exame e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, histórico de lances da sessão do pregão, preço unitário e preço total de cada um dos itens licitados, prazo de validade mínimo dos produtos a serem fornecidos, e real pesquisa de preço e da estimativa da demanda, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE MADEIRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao exibir a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando a liquidação da despesa, em obediência à norma legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 004/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados e JKLAB Química Diagnóstica e Segurança LTDA – EPP, MC Produtos Médico Hospitalares EIRELI – ME, MS Diagnostica LTDA e Rafael Arantes Bispo – EPP, bem como em aplicar multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, pela irregularidade apontada no Procedimento Licitatório, e em conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução judicial.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obras n.º 162/2012, celebrado entre celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e Mauro Celso Grande ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 583/2019](#)

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 591/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7406/2014  
PROTOCOLO: 1495155  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

PROCESSO TC/MS: TC/14111/2015  
PROTOCOLO: 1618552  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADA: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES  
INTERESSADA: ELAINE MOIOLI DA SILVA-ME.  
VALOR: R\$ 134.830,40  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com a legislação de regência. A execução financeira é regular ao

exibir a similitude do total das fases da despesa, em obediência à norma legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da Execução Financeira da Carta Contrato nº 015/2015, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e Elaine Moiola da Silva ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 584/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3152/2011  
PROTOCOLO: 1032838  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
INTERESSADA: BENEDITO APARECIDO BARBOSA-ME  
VALOR: R\$ 90.036,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – VICIOS DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – PRINCÍPIO DO NO BIS IN IDEM – PENALIDADE IMPOSTA EM JULGADO ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO INDEPENDENTE – VERACIDADE CONTÁBIL – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e, à vista disso, a formalização de termo aditivo também deve ser declarada irregular, pois a fase em questão é diretamente atingida pelos vícios decorrentes da origem, não sendo aplicada, contudo, multa em respeito ao Princípio do no bis in idem, já imposta em razão da ilegalidade das fases anteriores. O julgamento da execução financeira é juridicamente independente dos que o precederam, e, assim, o que deve ser considerada é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, sendo que a similitude de valores e a liquidação da despesa impõem a declaração de sua regularidade.

**ACÓRDÃO** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 033/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo e Benedito Aparecido Barbosa – ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 586/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6005/2017  
PROTOCOLO: 1800825  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO  
INTERESSADAS: 1. JACARÉ AUTO ELÉTRICA E CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. 2. LUBFIL DIST. LUBRIF. E FILTROS LTDA. 3. CARBONARO & OLIVEIRA LTDA – ME 4. AUTO PEÇAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA. 5. COMERCIAL DE LUBRIFICANTES OLIVEIRA  
VALOR: R\$ 565.703,72  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – ESTIMATIVA CORRETA DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório é irregular ao verificar que a pesquisa de mercado

encontra-se em desacordo com a metodologia e critérios utilizados para obtenção do valor estimado, não representando a realidade de mercado de preços, o que atrai a incidência de multa ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 013/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã e Jacaré Auto Elétrica e Centro Automotivo Ltda., Lubfil Dist. Lubrif. e Filtros Ltda., Carbonaro & Oliveira Ltda – ME., Auto Peças e Distribuidora Modelo Ltda., Comercial de Lubrificantes Oliveira, bem como em aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Pacco, em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, e em conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 636/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3150/2017  
PROTOCOLO: 1789524  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: LUIZ MÁRIO DO NASCIMENTO CAMBARÁ  
INTERESSADOS: LIGA INDEPENDENTE DE ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ (LIESCO) E LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ (LIBLOCC)  
VALOR: R\$ 775.000,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE – CHAMAMENTO PÚBLICO – REPASSE DE RECURSOS REALIZAÇÃO DE DESFILE DAS ENTIDADES CARNAVALESCAS FILIADAS – CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.**

O ato de inexigibilidade do chamamento público é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes. A ausência de documentos de remessa obrigatória, na fase de celebração dos termos de colaboração, como cópia dos atos de designação e respectiva comprovação da publicação oficial do Gestor da parceria; da Comissão de seleção; da Comissão de monitoramento e avaliação, comprovação do endereço na internet, declaração de que não há pessoa impedida na comissão de seleção, declaração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto da parceria, e declaração da Administração Pública de que a organização da sociedade civil não incide nas vedações legais, motiva a declaração de irregularidade dos mesmos. A falta de apresentação de documentos, como relatório técnico emitido pela Administração apresentado à comissão de avaliação e monitoramento, ato de homologação exarado pela comissão de avaliação e monitoramento a respeito do relatório técnico emitido pela Administração, parecer técnico conclusivo do gestor público da parceria com descrição Pormenorizada das atividades realizadas e sobre a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, comprovação de publicação em plataforma eletrônica, motiva a declaração de irregularidade da execução financeira. As irregularidades e a remessa intempestiva de documentos sujeitam o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do ato de inexigibilidade do chamamento público, realizado pelo Município de Corumbá, por intermédio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico

de Corumbá, em favor da Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá (LIESCO) e da Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá (LIBLOCC), e a irregularidade das formalizações dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, celebrados, respectivamente, entre o Município de Corumbá e a LIESCO, e entre o Município de Corumbá e a LIBLOCC, da execução dos Termos de Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017, bem como aplicar multas ao Sr. Luiz Mário do Nascimento Cambará, Diretor Presidente da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá na época dos fatos, pelos fatos e nos valores seguintes: 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas, e 15 (quinze) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos Colaboração n. 1/2017 e n. 2/2017 (ambos publicados em 27/01/2017 e remetidos ao Tribunal em 13/03/2017), e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOE/TC/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ocorrer em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 591/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7406/2014  
PROTOCOLO: 1495155  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI  
INTERESSADO: MERCADO LUMERR LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 2.042.144,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e exibir harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2014, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Mercado Lumer Ltda. – EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 637/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5493/2017  
PROTOCOLO: 1799091  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS  
JURISDICIONADO: SEBASTIAO DONIZETE BARRACO  
INTERESSADO: EDITORA POSITIVO LTDA  
VALOR: R\$ 284.292,96  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ACESSORIA PEDAGÓGICA – JUSTIFICATIVA DE PREÇO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de

licitação pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou similar. Cabe ressalva ao procedimento de inexigibilidade pela falta do documento denominado Termo de Referência ou Projeto Básico, ao ser verificado que o assunto que seria tratado no termo foi objeto de adequação e caracterização por corpo docente nomeado exclusivamente para tal fim, suprindo o conteúdo do documento, o que evidencia impropriedade de natureza formal, e enseja recomendação ao atual gestor para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes. A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com a ressalva do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2017, realizado pela Administração do Município de TRENOS, a regularidade do Contrato Administrativo n. 1/2017, firmando entre o Município de TRENOS e a empresa Editora Positivo Ltda., e recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de TRENOS, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, que obrigam a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, mais precisamente o projeto básico ou termo de referência, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 609/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7623/2015  
PROTOCOLO: 1593938  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
JURISDICIONADOS: SIDNEY FORONI WANDERLEY DA SILVA BARBOSA  
INTERESSADO: EMPRESA AQUILES DA SILVA MARTINS – ME  
VALOR: R\$ 255.420,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE ALUNOS – TERMOS ADITIVOS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES – NÃO ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A formalização do termo aditivo é declarada irregular diante da ausência de justificativa, condicionada às hipóteses legais, para a prorrogação do prazo contratual, em período que coincide com o recesso escolar.

A execução financeira é irregular ao verificar a falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, FGTS e Trabalhista, com validade no decorrer de toda a execução contratual. A infração à norma legal sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1/2015 ao Contrato Administrativo nº 18/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Empresa Aquiles da Silva Martins – ME, diante da falta de apresentação de justificativa para a prorrogação do prazo contratual no período de 31/12/2015 a 30/01/2016, com infringência ao disposto no art. 57, §1º e § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/1993, e a irregularidade da execução contratual, diante da falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, Seguridade Social, FGTS e Trabalhista, com validade no decorrer de toda a execução contratual, em infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93 e à Cláusula Décima do Contrato (peça 8, fl. 74), bem como aplicar multa no

valor equivalente ao de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Wanderley da Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na data da celebração do Termo Aditivo n. 1/2015 (em 28/12/2015), pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, "a", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, aplicar multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Sidney Foroni (gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016), Prefeito Municipal de Rio Brilhante no decorrer da execução contratual, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para pagarem o valor da multa cominada, cujo pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 27 de agosto de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 597/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5905/2018

PROTOCOLO: 1906265

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: FORTHE LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, - TAVARES & SOARES LTDA.

VALOR: R\$ 395.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 13/2018, realizado pelo Município de Aquidauana e a empresas Forthe Lux Comércio E Serviços Ltda – Me, Tavares & Soares Ltda, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2018.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 639/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/6703/2017

PROTOCOLO: 1804470

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

INTERESSADO: 1. C.L.R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI; 2.

EFICAZ LOGÍSTICA COM. PROD. LIMP. E DESC. LTDA; 3. GLEICIELI MARIA DOS

SANTOS MARÇAL – ME/CIAL SANTOS

VALOR: R\$ 367.379,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAL DE LIMPEZA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao verificar consonância com os

dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 2, de 2017, realizado pelo Município de Aquidauana.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 599/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3815/2018

PROTOCOLO: 1897008

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

JURISDICIONADO: LUCIANO MONTALI

INTERESSADO: 1-DATEN TECNOLOGIA LTDA, 2-TECHNODATA COMPUTADORES LTDA-EPP, 3-ITEC INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, 4-4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS ELRELI-EPP, 5-M2RE COMERCIO DE ELETRÔNICOS LTDA - ME

VALOR: R\$ 453.345,24

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Eletrônico n. 15/2017, realizado pela Defensoria Pública Geral do Estado, por intermédio do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2018, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 598/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4631/2018

PROTOCOLO: 1901815

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: MARLENE DE MATOS BOSSAY

INTERESSADO: MUNDIAL COMÉRCIO DE GÁS E CONVENIÊNCIAS LTDA-ME

VALOR: R\$ 483.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÁS GLP E ÁGUA MINERAL EM GALÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Pregão Presencial n. 50/2017, realizado pelo Município de Miranda e a empresa Mundial Comércio De Gás E Conveniências Ltda-Me e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2017, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

Secretaria das Sessões, 27 de Setembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

## Segunda Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 06 de agosto de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 642/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/26772/2016  
PROTOCOLO: 1754301  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS  
INTERESSADA: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
VALOR: R\$ 650.000,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – RESCISÃO – AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DESPESA – ARQUIVAMENTO.**

**Verificado que o contrato foi firmado e rescindido sem a realização de despesa, é determinado o arquivamento do processo, em decorrência da perda do seu objeto.**

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento do processo de procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 084/2016), que deu origem ao Contrato nº 134/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e Fábio Leandro Advogados Associados S/S.

Campo Grande, 6 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 13 de agosto de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 681/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10819/2017  
PROTOCOLO: 1815224  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO  
INTERESSADOS: ADÃO PEREIRA LIMA; LAGUNA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME; FRONZA & BELLO LTDA ME; COMERCIAL GEFLANEIRELI EPP E CLEVERTON BARROS DE OLIVEIRA ME  
VALOR: R\$ 530.685,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que se desenvolveu de acordo com as exigências legais, contendo os documentos essenciais para análise.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 1/2017, realizado pelo Município de Laguna Carapã/MS, tendo como vencedoras as empresas: Adão Pereira Lima; Laguna Comércio de Alimentos Ltda ME; Fronza & Bello Ltda ME; Comercial GeflanEireli EPP e Cleverton Barros de Oliveira ME.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª Sessão Ordinária da SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 20 de agosto de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 695/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8221/2018  
PROTOCOLO: 1918595  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADOS: ART VIDEO EIRELLI EPP, MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA. ME, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., HELENA APARECIDA GUERREIRO DIAS – EPP E COMERCIAL GALIPHE EIRELI – ME  
VALOR: R\$1.906.160,77  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e formalização da ata de registro de preços são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2018, celebrada entre o Município de Ponta Porã e as empresas Art Video Eirelli EPP, Mallone Comércio e Serviços Ltda., Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda. ME, Mega Ponto Com Comércio e Serviços Ltda., Helena Aparecida Guerreiro Dias-EPP e Comercial Galiphe Eireli-ME.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 697/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11289/2016  
PROTOCOLO: 1697874  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
INTERESSADO: AUTO POSTO BISOL LTDA. – ME  
VALOR: R\$ 432.500,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e a dos seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 524/2016, oriundo do Pregão Presencial nº 018/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Auto Posto Bisol Ltda. – ME, a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 682/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10655/2014

PROTOCOLO: 1521337

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

INTERESSADO: 2A TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.

VALOR: R\$ 530.000,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INCLUSÃO DA OBRA NAS METAS DO PLANO PLURIANUAL – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATO DE OBRA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO.**

A Lei Geral de Licitações estabelece que as obras e serviços somente possam ser licitados quando o produto delas esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, assim como, a Constituição Federal prevê que nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão. O procedimento licitatório é julgado irregular face à ausência de comprovação da inclusão da obra nas metas do Plano Plurianual e da ART de Orçamento e cronograma físicofinanceiro elaborado pela proponente, o que impõe aplicação de multa ao responsável. A formalização do contrato de obra é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares. Considerado que, ante a ausência de informações quanto aos atos executórios ou existência de termo aditivo, de acordo com o prazo previsto no contrato, a vigência da avença já teria se encerrado, é determinado ao gestor que encaminhe a documentação comprobatória da terceira fase, sob pena de impugnação do valor integral da contratação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao Ex-Prefeito do Município de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS em razão das irregularidades identificadas em relação ao procedimento licitatório Tomada de Preços n. 02/2014; em declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra n. 095/2014, celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa de pequeno porte 2ª Transporte e Serviço Ltda. e determinar à Autoridade Responsável Sr. Marcelo Pimentel Duailibi a remessa da documentação comprobatória da execução física e financeira da contratação, no prazo de 60 dias, contados da ciência do Acórdão, sob pena de impugnação do valor integral da contratação.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 684/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/11189/2016

PROTOCOLO: 1697409

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: VÁGNER GOMES VILELA

INTERESSADO: DAHM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

VALOR: R\$ 480.650,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS ESSENCIAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

A formalização do contrato administrativo que apresenta os requisitos essenciais, demonstrando cumprimento da legislação, é declarada regular, exceto quanto à remessa de seus documentos fora do prazo, o que sujeita o gestor à aplicação de multa. A execução financeira é regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2016, celebrado entre o Município de Jaraguari - MS e a empresa Dahm Comércio de Combustíveis Ltda., exceto pela remessa do contrato fora do prazo legal estabelecido; e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa a Vágner Gomes Vilela, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari - MS, no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC e para a comprovação, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 706/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10505/2017

PROTOCOLO: 1818195

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

INTERESSADO: CIRURGICA ESTRELA IPIGUÁ PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

VALOR: R\$ 412.200,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - INSTRUMENTO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do instrumento contratual é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais. A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais. O encaminhamento dos documentos à Corte de Contas fora do prazo constitui infração à prescrição legal e regulamentar, e sujeita o responsável à aplicação de multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 195/AJ/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas e a empresa Cirurgica Estrela Ipiгуá Produtos Hospitalares, e a regularidade da execução financeira contratual, com a aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal (à época), e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que

recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, bem como emitir recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 690/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/15798/2016  
PROTOCOLO: 1711783  
TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: LEILA CARDOSO MACHADO  
INTERESSADO: GIGANEWS COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI  
VALOR: R\$ 4.623.651,12  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização da nota de empenho é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho n. 359/2016, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande em favor da empresa GiganeWS Comércio de Informática Eireli.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 685/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24295/2017  
PROTOCOLO: 1818027  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA  
CONVENENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
VALOR: R\$ 505.031,60  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA: CONVÊNIO – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.371/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Paranhos.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 687/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24408/2017

PROTOCOLO: 1837549  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAMBÁI  
VALOR: R\$830.912,40  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.567/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Amambai.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 688/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24414/2017  
PROTOCOLO: 1837550  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA  
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS  
VALOR: R\$783.388,60  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas do convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram celebração e execução em atendimento à legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.575/2017, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Três Lagoas.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 692/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/4349/2018  
PROTOCOLO: 1896932  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU  
JURISDICIONADO: JOÃO RICARDO GAIA  
INTERESSADOS: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI-ME, CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA MS LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR – MR E MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - ME  
VALOR: R\$768.613,02  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - REGULARIDADE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - REGULARIDADE COM RESSALVA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - MULTA.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais. A formalização da ata de registro de preços que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização é julgada regular, porém com ressalva, face à remessa intempestiva de seus documentos, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 42/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru e as empresas adjudicadas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos EIRELI-ME, Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, Cirurgica MS LTDA, Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA, Du Bom Distribuição de Produtos Médico-Hospitalar-MR e Mc Produtos Médico Hospitalares EIRELI-ME; e a regularidade com ressalva da formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2017, ante a remessa de documentos fora do prazo ao Tribunal de Contas; com aplicação de multa ao Secretário de Saúde de Tacuru, João Ricardo Gaia, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 20 de agosto de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

Secretaria das Sessões, 27 de Setembro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7308/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10647/2015

**PROTOCOLO:** 1601505

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO DOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º TERMOS ADITIVOS - LEGALIDADE E REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 64/2015**, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 076/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS por meio do Fundo Municipal de Saúde, como contratante, e a empresa Medc. Abrão & Moraes LTDA-ME, como contratada.

O Acórdão AC02 - 2142/2017 (fls.186-789), publicado no DOE/TCE/MS nº 1636 de 26/09/2017, concluiu pela regularidade do processo licitatório Pregão Presencial nº 076/2015 (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo nº 64/2015 (2ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise ANA DFS – 1730/2019 (fls.147-151), realizou exame detalhado dos documentos que instrui a formalização dos Termos Aditivos e observou que o prazo de envio dos documentos relacionados ao Termo Aditivo nº 4 (fls. 228 -290), foi extrapolado em 01(um) dia, não atendendo o disposto na Resolução nº 54/2016. Concluiu, com base na legislação vigente pela regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 3º PRC – 9537/2019 (fls.276-2770), onde verificou a data da postagem da remessa dos documentos relacionados ao Termo Aditivo nº 04, a este Tribunal de Contas e, consoante o artigo 88, § 2º, da Resolução Normativa 76, discordou da intempestividade da remessa, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo jurisdicionado, na formalização dos Termos Aditivos citados.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a **formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos, ao Contrato Administrativo nº 64/2015**, segundo o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Compulsando os documentos apensados nos autos, verifica-se que o Contrato Administrativo nº 64/2015 tem como objeto a realização de exames de endoscopia, devendo ser realizados mensalmente para atender os usuários do SUS, no Município de Nova Andradina/MS, no valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), com vigência contratual no período 13/04/2015 a 31/12/2015.

Extrai-se do feito que todos os Termos Aditivos formalizados foram precedidos de adequada justificativa, de parecer jurídico embasado no art. 38 da Lei nº 8.666/1993, publicado na forma regimental e legal, com remessa tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao capítulo III, seção I, item 1.2.2, A, da Instrução Normativa nº 35/2011.

O proposto da formalização dos Termos Aditivos, em exame, converge para a necessidade de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo nº 64/2015 conforme se vê no quadro a seguir:

Peça	Data Início	Data Final
Vigência contratual	13/04/2015	31/12/2015
Termo Aditivo nº 1	01/01/2016	31/08/2016
Termo Aditivo nº 2	01/09/2016	31/04/2017
Termo Aditivo nº 3	01/05/2017	31/12/2017
Termo Aditivo nº 4	01/01/2018	01/08/2018
Termo Aditivo nº 5	02/08/2018	01/02/2019
Termo Aditivo nº 6	02/02/2019	01/08/2019

Nessas condições e, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas e na Lei n. 8.666/93, constata-se que a formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 64/2015, merecem a aprovação deste Colendo Tribunal.

Mediante o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - pela REGULARIDADE** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 64/2015**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por meio do Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 10.711.980/0001-94, e a empresa Medc. Abrão & Moraes LTDA-ME, CNPJ nº 13.310.191/0001-30, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - pelo RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização e Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

**III - Pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7372/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10873/2018

**PROTOCOLO:** 1933371

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA - FORNECIMENTO DE SERINGAS – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise do processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 095/2018**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018**, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, como contratante, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, como contratada.

A Divisão de Fiscalização em Saúde, após análise detalhada dos autos do processo, concluiu pela regularidade do processo licitatório, **Pregão Presencial nº 95/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018**, conforme se verifica da Análise ANA - DFS - 29428/2018, fls. fls. 200-204.

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 9581/2019 (fls. 208-209), no qual opinou pela regularidade do procedimento licitatório do **pregão** e da formalização do contrato, em exame.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório realizado pela modalidade **Pregão Presencial nº 095/2018 (1ª fase)** e da formalização do Instrumento Contratual n.º 126/2018 (2ª fase), conforme consta do art. 120, I e II, da Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O objeto da contratação é o fornecimento de seringa pré-enchida de Enoxoparina, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Cassilândia/MS, no valor de R\$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), com vigência para o período de 15/08/2018 a 15/02/2019.

O procedimento licitatório, em exame, foi realizado na modalidade **Pregão Presencial**, no qual o jurisdicionado observou adequadamente as normas de licitações e contratos da administração pública, previsto nas Leis nº 10.520/2002, nº 8666/93, na Resolução nº 54/2016 deste Tribunal de Contas e no Decreto Municipal nº 2.690/2010.

Consta que, para realização do **Pregão Presencial nº 95/2018** o gestor público elaborou a justificativa pertinente à necessidade da contratação (fls. 03), juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fls. 04-08), a dotação orçamentária (f. 9-10), a nomeação da equipe de apoio (fls. 69-71), elaborou edital (fls. 40-67), obteve a aprovação da assessoria jurídica (fls. 39), realizou a publicação (fls. 68), cumpriu os requisitos legais de habilitação (fls. 93-104), elaborou atas de deliberação (fls. 163-165) e, realizou a adjudicação, homologação e publicação do resultado (fls.164-194), evidenciando a *legalidade e regularidade* do feito.

Quanto à formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018** (fls.185-193), foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, tendo seu extrato sido publicado na imprensa oficial, emitida nota de empenho e conseqüente ordem de serviço, e que, a remessa

dos documentos a este Tribunal de Contas, ocorreu dentro do prazo regimental, em atendimento ao disposto na Resolução nº 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I** – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 95/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 126/2018**, realizado pelo Município de Cassilândia – Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, e a empresa Moca Comercio de Medicamentos Ltda, CNPJ/MF nº 03.233.805/0001-73, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização e Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**III** - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7441/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12325/2018

**PROTOCOLO:** 1943101

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE.**

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 167/2018**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 21/2018**, tendo como fornecedoras beneficiárias as empresas J. L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda – ME; Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda – EPP; Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP; L.P.G. Carlos, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli - ME e Wener Ferreira – ME.

O objeto da contratação pública é o registro formal de preços para aquisições futuras de equipamentos e materiais permanentes (fogão, berço, colchão, etc.) em atendimento as secretarias do município de Chapadão do Sul/MS.

Procedida à intimação por meio do Termo DFCPPC-2469/2019, solicitando documentos faltantes, o ordenador de despesas compareceu aos autos e apresentou a documentação necessária para a instrução processual.

Realizada a correta instrução processual, os documentos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios que, conforme se observa na Análise ANA – DFCPPC – 4192/2019 (fls. 445-450), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018.

Na sequência, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4º PRC - 9604/2019 (fls. 704), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da **formalização** da Ata de Registro de Preços em destaque.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito

recai sobre a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial nº 167/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2018 (2ª fase), consoante ao que consta no art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 167/2018**, respaldado legalmente nas diretrizes impostas pela Lei nº 10.520/2002, nos Decretos Municipais nº 1.534 e 1.535 de 2008, que regulamentam o sistema de registro de preços no Município (fls. 308-318), sendo também, observado subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Extraí-se do feito que, para a realização do procedimento licitatório em exame, o agente público formalizou os atos por meio do processo administrativo devidamente autuado e identificado como Pregão Presencial nº 167/2018, elaborou justificativa pertinente à necessidade da contratação e juntou a autorização emitida pela autoridade competente (fls. 3-28).

Do mesmo modo, especificou no termo de referência os elementos necessários à caracterização do objeto (fls. 102-106), anexou a pesquisa de mercado (fls. 7-8/12-23), designou o pregoeiro e a equipe de apoio (fls. 29), realizou a publicação do edital (fls.132), lavrou o ata da sessão pública (fls. 264-273), emitiu o parecer jurídico (fls. 326-327), a adjudicação, homologação e a publicação do resultado (fls. 276 -278). Atos que evidenciam a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

Nesse compasso, verifica-se que a **Ata de Registro de Preços nº 21/2018** (fls. 279-289), foi formalizada em 24/09/2018, no valor estimado de contratação de R\$ 159.336,50 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos) (fls. 283), com vigência no período de 24/09/2018 a 05/10/2019 (fls. 281).

O extrato da Ata de Registro de Preços foi devidamente publicado na imprensa oficial (fls. 290), comprovando assim que o feito reúne todos os elementos e condições necessárias a sua legalidade e regularidade.

Em atendimento à Resolução - TCE-MS nº 54/2016, o jurisdicionado enviou tempestivamente para esta Corte de Contas, as documentações necessárias à análise do registro de preços (1ª e 2ª fase), estando regular com as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 167/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 21/2018**, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ nº 24.651.200/0001-72, e as empresas: J. L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda - me CNPJ nº 09.413.435/0001-32, Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda – Epp, CNPJ nº 21.863.308/0001-30, Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – Epp, CNPJ nº 26.289.337/0001-54, L.P.G. Carlos, CNPJ nº 20.757.073/0001-30, SKS Comércio de Móveis e Equipamentos Eireli – me, CNPJ nº 30.391.752/0001-91 e Wener Ferreira – me, CNPJ nº 07.508.571/0001-80, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

**III** – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7157/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13549/2015  
**PROTOCOLO:** 1617785

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVIO CARLOS SENHORINI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - ATA DE REGISTRO DE PREÇO - FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO - ATOS REGULARES - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS REGULARES - REMESSA INTEMPESTIVA - RESALVA - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

Encontra-se em análise a formalização e a execução financeira do **Empenho nº 882/2015**, originário da **Ata de Registro de Preços nº 23/2015**, procedente do Pregão Presencial nº 45/2015, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina/MS, como contratante, e a empresa A J B Takara Eireli – Epp, como fornecedora.

Constitui objeto da contratação, a aquisição de medicamentos para atender os pacientes do SUS, Secretaria Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Esclarece-se que o Pregão Presencial nº 045/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2015 foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG – G.ICN-6750/2016, proferida no Processo TC/10701/2015, fls. 1532-1535.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise ANA - 2ICE-23664/2018 (fls. 216-219)", identificou que a remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, relacionados à 3ª fase, ocorreu de forma intempestiva, no entanto, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho nº 882/2015, em exame.

O Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 3ª PROC - 23412/2018 (fls. 220), atinente à intempestividade da remessa dos documentos e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, requereu ao Conselheiro Relator, a notificação dos responsáveis, objetivando esclarecer os motivos do feito.

Comparecendo aos autos, o jurisdicionado prestou sua justificativa (fls. 231-234), que analisada pelo Ministério Público de Contas, PARECER PAR - 3ª PROC – 9490/2019 (fls. 236-238), concluiu pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 882/2015, e conjuntamente, sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva dos documentos relacionados à 3ª fase.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, sendo que o exame do mérito recai sobre a **formalização e a execução financeira** da Nota de Empenho nº 882/2015 (2ª e 3ª fases), consoante ao que consta no art. 120, II e III da Resolução nº 76/2013 TC/MS, vigente à época do encaminhamento.

Primeiramente, em face à documentação juntada nos presentes autos, verifica-se que a Nota de Empenho nº 882/2015 (fls. 96) foi emitida em 30/06/2015, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, estando de acordo com o ordenamento jurídico da Lei Federal nº 4.320/1964, com adequada previsão orçamentária (fls. 96) e correta publicação na imprensa oficial (fls. 97) em atendimento à Lei nº 8.666/93, o que mostra a legalidade e a regularidade dos atos praticados pelo gestor.

Do mesmo modo, a execução financeira do Empenho nº 882/2015, foi realizada em conformidade com a Lei nº 4320/64, tendo sido exposto na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	2,51
<b>Saldo de Nota de Empenho</b>	<b>79.997,49</b>

Ordem de Pagamento	79.997,49
Nota Fiscal	79.997,49

Quanto aos documentos relacionados à formalização do empenho (2ª fase), estes foram protocolados de forma tempestiva à esta Corte de Contas.

No entanto, a remessa dos documentos relacionados à execução financeira do empenho (3ª fase), deu-se de forma intempestiva, pois o último prazo para o envio foi em 21/08/2015, tendo sido protocolados em 18/09/2015, ficando a remessa extrapolada em 20 (vinte) dias úteis.

Exponho que, não obstante a real condição de intempestividade demonstrada na remessa dos documentos relativos a execução financeira da Nota de Empenho nº 882/2015 (3ª fase), observa-se, na peça nº 21, que a justificativa do gestor foi esclarecedora quanto à falha cometida, bem como informou sobre as providências tomadas para evitar a recorrência do feito pelo município.

Prosseguindo a análise, observa-se que a remessa dos documentos, relacionados à execução financeira (3ª fase), foi realizada de forma completa, que o descuido pelo atraso exposto, não prejudicou a correta instrução processual e não refletiu prejuízo ao erário público, portando é passível de recomendação ao atual gestor responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Face o exposto, considerando a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do **Empenho nº 882/2015**, originário da Ata de Registro de Preços nº 23/2015, procedente do pregão presencial nº 45/2015, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, em favor da empresa A J B Takara Eireli – Epp, CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Silvio Carlos Senhorini**, portador do CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Andradina à época, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e adote providências para o atendimento das instruções vigentes de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6753/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/17503/2016

PROTOCOLO: 1728863

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURILO ZAUIH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ADMISSÃO DE PESSOAL – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO – IRREGULARIDADE - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO - NÃO REGISTRO – MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se da análise da legalidade do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado da servidora **CINTHIA MARQUEZ DE VASCONCELOS LEON**, CPF nº 01483115127, para exercer a função de Médica, realizada pela Prefeitura Municipal de Dourados.

#### IDENTIFICAÇÃO

Nome: CINTHIA MARQUEZ DE VASCONCELOS LEON	
CPF: 01483115127	Função: Médica
Lei Autorizativa: 799/2014	Ato de Admissão: Contrato nº 030/2015/HU
Vigência: 01/01/2016 a 29/02/2017	Valor mensal: R\$ R\$ 1.939,00

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise ANA - DFAPGP - 373/2019 (fls. 59-60) manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 7850/2019 (fls. 61-62), opinando também pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa de documentos.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

Visando assegurar o contraditório, o então Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência (DSP-G.ICN-14593/2018 – peça 09) e conferiu prazo ao administrador público a fim de defender a prática do ato administrativo que, segundo posicionamento da equipe técnica, não merece registro.

Em sua manifestação (doc.14), a atual gestora aduziu ser legal o ato de contratação e observa o princípio da continuidade do serviço público, pois visa o atendimento da população que compõe a macrorregião de Dourados, que atualmente conta com um déficit no quadro de servidores, principalmente no setor de saúde pública.

Disse, ainda, que essa situação demanda a contratação de profissionais especializados, caracterizando a excepcionalidade da admissão, sendo que a servidora mencionada não possui mais vínculo contratual com a atual Gestão.

Em que pesem os argumentos apresentados, ressaltamos que a contratação, apesar de legal por expressa autorização legislativa, a prorrogação não se mostra regular, por ter sido firmada após o prazo de vencimento do contrato originário, o qual se encerrou em 31/12/2015.

Assim, em atenção aos argumentos expostos na resposta à intimação, e feito o reexame dos documentos, conclui-se que restam inalteradas as condições que levaram à sugestão de não registro do ato admissional, não merecendo qualquer reparo a análise anterior.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinação do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Após análise dos documentos que instruem os presentes autos, a equipe técnica concluiu pelo não registro da prorrogação contratual em apreço, visto que a vigência do Termo Aditivo teve o seu início após o encerramento do prazo do contrato originário, dessa forma, não ficou caracterizada a

continuidade do prazo contratual, requisito básico e essencial para a prorrogação da vigência por meio do instrumento de aditamento.

Verificou-se que no caso não foi observado o critério da temporariedade, diante das sucessivas renovações contratuais efetivadas com a mesma servidora, cujo prazo ultrapassa o limite estabelecido na lei específica.

Ademais, remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

Por fim, verifica-se que os documentos necessários foram enviados a esta Corte de Contas de forma intempestiva, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38 de 28 de novembro de 2012, pois foram encaminhados em 01/09/2016, sendo que o prazo se encerrou em 15/03/2016.

Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com mais de 05 (cinco) meses de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I** – pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **CINTHIA MARQUEZ DE VASCONCELOS LEON**, inscrita no CPF sob o nº 01483115127, efetuada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS para exercer a função de Médica, em ace da prorrogação da contratação sem observância das normas legais, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade de MURILO ZAUIH, CPF nº 747.067.218-49, prefeito municipal à época, diante da irregularidade na prorrogação da contratação, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I c/c arts. 45, I e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

**III** - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV** - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e também as regras para contratação temporária de pessoal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**V** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "b", do RITC/MS.

É a decisão,

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8592/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/8109/2017**

**PROTOCOLO:** 1811889

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Pedro Antonio Ovelar Garcete

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PROVENTOS INTEGRAIS – REMESSA TEMPESTIVA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à servidora **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, CPF nº 107.244.191-87, nascida em 04/11/1959, Matrícula nº 127-1, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas, os quais concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa da análise ANA – DFAPGP – 28729/2018 (peça nº 10) e do Parecer PAR – 2ª PRC – 22153/2018 (peça nº 11).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012.

Analisando os autos, verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a concessão desta aposentaria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 44, da Lei Complementar nº 40/2010, conforme Portaria nº 006/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal nº 1.013, de 09.05.2017.

Diante do exposto, concordando com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I** – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna à servidora **MARIA APARECIDA CABRAL DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 107.244.191-87, no Cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria nº 006/2017, publicada no Jornal Estado do Pantanal nº 1.013, de 09.05.2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II** – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12209/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/10009/2017**

**PROTOCOLO: 1816475**

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** JANETE BELINI DOLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONVÊNIO 81/14

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

Em exame a prestação de contas do *Convênio nº 81/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com a interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência - FMIA*, e a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha*, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), objetivando o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas e a realizar, conforme Plano de Trabalho.

Através do Ofício 2857/2017 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao convênio que, atuada, seguiu para o núcleo técnico, oportunidade em que a 5ª Inspeção emitiu a análise de f. 117, concluindo pela regularidade na prestação de contas do mesmo, porém, registrou a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 11560/2018, reiterada na análise de f. 124.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela legalidade e regularidade do *Convênio nº 81/14*, propugnando pela aplicação de multa em razão da intempestividade registrada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15058/19 de f. 128.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que do artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$ 75.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/04/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o convênio em tela teve por escopo fazer o repasse financeiro dos cofres públicos municipais - *Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campo Grande/MS* - para a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha*, mormente para as despesas. no importe de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O *Convênio nº 81/2014* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7.761/98 e seguiu o cronograma contido no Plano de Trabalho 0601.08.244.0145.4317.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4001/2014, conforme faz prova o documento de f. 13, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R\$ 75.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R\$ 75.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R\$
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R\$
TOTAL DE RECURSOS	-	R\$ 75.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R\$ 75.000,00

Restou comprovado que o *Convênio nº 81/2014* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, entretanto, a documentação apresentada a esta Corte não observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa estipulado no item 3.1.A.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c a disposição do parágrafo 1º da Resolução TCE/MS 98/2018.

Dessa forma, considerando que os documentos foram remetidos extemporaneamente e em período superior ao limite de 30 (trinta) dias; fixo a reprimenda no valor máximo correspondente a 30 UFERMS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, com base na análise técnica e em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 81/2014*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FMIA* e a *Associação Escola Clínica Santa Terezinha*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, realizada de acordo com as disposições contidas na Lei Federal 8.666/93; na Lei Municipal 3.452/98 e no Decreto Municipal 7761/98, e em razão da intempestividade no envio dos documentos em desacordo com o que orienta o item 3.1.A da INTC/MS 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Sra. Janete Belini D'Oliveira, inscrita no CPF/MF sob o nº 277.751.009-15, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/18 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11258/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18212/2013

**PROTOCOLO:** 1456961

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS

**INTERESSADO (A):** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA PARA APREENSÃO E GUARDA DE ANIMAIS. PESQUISA DE MERCADO SOMENTE COM EMPRESA VENCEDORA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 37/2013), a formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 dos dois termos aditivos celebrados e a respectiva execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de Anastácio/MS* e o micro empreendedor individual Carlos Cardoso dos Santos, com valor inicial contratado correspondente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto a *contratação de empresa para a apreensão e guarda de animais soltos na área urbana do município de Anastácio/MS*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo constatou que não restou demonstrado que foi realizada a pesquisa de mercado com outras empresas que não a vencedora do certame. Observou ainda, que a documentação pertinente à formalização do contrato, em que pese estivesse completa, foi remetida intempestivamente, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011. Intimado por este relator para sanar a referida irregularidade, o Ordenador da Despesa apresentou justificativa quanto à remessa intempestiva (f. 107-108).

Submetidos à nova apreciação pela 5ª Inspeção de Controle Externo, a equipe técnica concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização do instrumento contratual, consignando a remessa intempestiva de documentos.

O ordenador da Despesa encaminhou então o primeiro termo aditivo ao Contrato n. 80/2013. Contudo, diante da ausência de comprovação de publicação do aditamento e necessidade de retificação da data constante na justificativa e parecer enviados, o responsável foi devidamente intimado para sanar a instrução processual (INT-12586/2015, f. 125).

Apresentada resposta à intimação, o Ordenador encaminhou ainda documentação complementar, referente ao segundo termo aditivo e à terceira fase da contratação, tendo sido apresentado inclusive o termo de rescisão amigável celebrado entre o município e o contratado.

Os autos foram então remetidos para a emissão de análise conclusiva pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que após apreciar a documentação acostada aos autos concluiu (i) pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 37/2013), pela ausência de pesquisa de mercado; (ii) pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e dos dois termos de aditamento, ressalvando a remessa intempestiva dos mesmos, e (iii) pela regularidade da execução financeira (ANA-42921/2017, f. 473-478).

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-6090/2018, f. 479-481), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização contratual e respectivos aditamentos e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e aditamentos e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98/2018) e considerando o valor contratado (R\$ 60.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 17,92) na data da assinatura de seu termo (setembro/2013) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade são as três fases da contratação (o **procedimento licitatório** deflagrado na modalidade **Pregão Presencial sob n. 37/2013**, a **formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013** e **dos dois termos aditivos** e respectiva **execução financeira**).

## NO MÉRITO

### Quanto ao Procedimento Licitatório:

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a partir da análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2013, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Isto porque não foi feita a ampla pesquisa de mercado com fornecedores, conforme exige a legislação pertinente, sendo que consta dos autos que a pesquisa somente foi realizada junto à empresa vencedora.

Devidamente intimados por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 113 do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, somente o atual prefeito municipal apresentou resposta às f. 498, sem apresentar qualquer documento complementar. O Ordenador, prefeito à época da contratação, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, o que foi certificado à f. 499.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento quanto à obrigatoriedade de realização da pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, para garantir a própria lisura do certame:

“O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.” (Processo TC-775.133/1996-5. Decisão 690/1997. Plenário).

Seguem o mesmo juízo as decisões proferidas no Processo TC 724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 – Plenário e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 – Plenário.

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

Além disso, a pesquisa de mercado com três empresas é condição imposta pela Lei de Licitações.

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

Assim, conforme a jurisprudência predominante, incontestemente que o certame licitatório se afigura irregular, estando ainda, em desconformidade com o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993.

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 181, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

### Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e do Primeiro e Segundo Termos Aditivos:

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos verifico ainda que, a despeito de a publicação ter ocorrido tempestivamente, os documentos foram encaminhados intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, os documentos somente foram encaminhados em 20/11/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Quanto ao primeiro Termo Aditivo, verifico que o mesmo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando o mesmo a vigorar até 01/09/2015, passando o valor total do contrato a ser de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O segundo Termo Aditivo igualmente previu a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja, para vigorar até 01/09/2016, passando o valor global do contrato a ser correspondente a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Ambas as alterações contratuais vieram acompanhadas de pareceres jurídicos e de justificativas, conforme determina a lei.

Todavia, a despeito de terem sido publicados tempestivamente, em conformidade com o que determina o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, ambos os aditamentos foram encaminhados intempestivamente, o que desafia a aplicação de multa regimental por remessa intempestiva, o que será tratado em tópico específico.

#### Quanto à execução financeira:

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial Do Contrato Nº 80/2013	R\$ 60.000,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R\$ 60.000,00
Valor do 2º Termo Aditivo	R\$ 60.000,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 136.667,00
Valor De Anulação Do Empenho (NAE)	R\$ 10.000,00
Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)	R\$ 126.667,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 126.667,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 126.667,00

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada.

Ressalto que ainda que tenha sido pactuado o segundo termo aditivo (em 28/08/2015), as partes firmaram termo de rescisão amigável em 09/11/2015, o que justifica a despesa liquidada e o valor efetivamente pago.

#### A intempestividade na remessa de documentos – Aplicação de multa (art. 46 da LC 160/2012)

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, verifico que a documentação do contrato foi encaminhada intempestivamente, considerando que os documentos somente foram encaminhados em 20/11/2013, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Os documentos pertinentes ao primeiro aditamento também foram encaminhados intempestivamente, visto que os documentos foram remetidos em 13/11/2015, mas o prazo limite de envio expirou em 09/10/2015, extrapolando o prazo previsto na INTC/MS 35/2011 em mais de 30 (trinta) dias.

Quanto ao segundo aditamento, verifico que data limite para a protocolização expirou em 09/10/2015 e que a remessa somente ocorreu em 12/05/2017, extrapolando em mais de 30 (trinta) dias o prazo de envio previsto na INTC/MS 35/2011 (anexo I, Cap. III, Seção I, item 1.2.2).

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo

estabelecido em regulamento enseja a aplicação de multa correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da LC n. 160/2012.

Quanto à ausência de pesquisa de mercado, que além de ser uma imposição legal configura a garantia de que os preços ofertados pelos licitantes estão de acordo com os valores praticados no mercado e que a contratação é vantajosa para a Administração, valendo-me de casos semelhantes ao em tela, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, impõe-se ao então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, multa correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 121, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução n. 98/2018,

#### DECIDO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 37/2013, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, da realização de pesquisa de mercado com apenas duas empresas;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 80/2013 e respectivos termos aditivos (primeiro e segundo) e da Execução Financeira considerando que observaram a legislação pertinente e estão em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas e com as determinações contidas na INTC/MS n. 35/2011;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** ao então Prefeito Municipal de Anastácio/MS, Sr. Douglas Melo Figueiredo, portador do CPF n. 519.072.671-15, assim distribuída:

- **100 (cem) UFERMS**, devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado com pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à esta Corte de Contas, prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11184/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18504/2016

PROTOCOLO: 1716876

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE BOTINAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2016, formalização do Contrato n. 107/2016 e a execução financeira realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli, visando à aquisição de botinas com e sem biqueira de composite para fornecimento aos empregados lotados nas áreas de operação, manutenção e eletromecânicos, no valor inicial de R\$ 102.199,86 (cento e dois mil cento e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 4/2016, formalização do Contrato n. 107/2016 e a execução financeira (peça n. 31 / f. 571-573).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, f. 574, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 13573/2019*).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

### 2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2016)

No que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 4/2016), verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, subsidiariamente na lei nº 8.666/93, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

### 2.2. Da Formalização do Contrato n. 107/2016

O Contrato n. 107/2016 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Giganews Comércio de Informática Eireli; é medida que se impõe.

### 2.3. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 31 / f. 571-573):

Valor Empenhado	R\$ 102.199,86
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 102.199,86
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 102.199,86

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Consta à f. 567 do presente processo, o Termo de Encerramento do Contrato n. 107/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (*Pregão Eletrônico n. 4/2016*), formalização do Contrato n. 107/2016 e a execução financeira, realizados nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, arts. 27 a 32, 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11222/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20153/2017

**PROTOCOLO:** 1847460

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

**JURISDICIONADO:** PAULO SERGIO PIMENTEL

**INTERESSADO:** JURANDYR PALMEIRA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mundo Novo/MS, a **Jurandyr Palmeira dos Santos**, nascido em 22/02/1950, ocupante do cargo de Operário de Limpeza Pública na Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Meio Ambiente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 21) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 64 da Lei Complementar n. 038/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jurandyr Palmeira dos Santos**, conforme Portaria n. 536/2017, publicado em 7/8/2017 no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS n. 1755.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10991/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/20407/2016**PROTOCOLO:** 1740168**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**JURISDICIONADO:** GILMAR ANTUNES OLARTE**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 89/2014**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**CONTRATADA:** KAMPAI MOTORS LTDA**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2014**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO AUTOMOTORES 0 KM, PARA ATENDER A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CAMPO GRANDE – AGEREG.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

**1. DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, da formalização do Empenho n. 89/2014 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande e a empresa *Kampai Motors Ltda*, cujo objeto é a aquisição de veículos de passeio automotores 0 km, para atender a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande – AGEREG.

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, da formalização do Empenho n. 89/2014 e da Execução Financeira, com *ressalva*, em razão da remessa intempestiva dos documentos da formalização do empenho a este Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados (peça 16, folhas 398-403).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira, com *ressalva*, devido à remessa intempestiva dos documentos da formalização do empenho ao Tribunal de Contas (peça 24, f. 412-413).

É o relatório.

**2. DAS RAZÕES DE DECIDIR**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 20/2014 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Todavia, os documentos foram encaminhados fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

No que tange à formalização da Nota de Empenho n. 89/2014, observa-se que atende ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do empenho na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Consta-se, contudo, que a remessa dos documentos ocorreu fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

Em relação à execução financeira do empenho foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folhas 400-401):

Valor total Empenhado	R\$ 86.399,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 86.399,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 86.399,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Observa-se, entretanto, que os documentos foram remetidos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados.

São as razões de decidir.

**3. DA DOSIMETRIA DA MULTA**

Como os documentos do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da execução financeira foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias extrapolados, em desatendimento ao Anexo I, Capítulo II, Seção I, itens 1.1, “A”, 1.2, “A” e 1.3, “A.2”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, deve ser fixada no máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. *Gilmar Antunes Olarte*, e ao ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, Sr. *Rudel Espíndola Trindade Junior*.

É a dosimetria da multa.

**4. DA DECISÃO**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018,

**DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2014, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 89/2014, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

c) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, **COM RESSALVA** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, A.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com mais de 30 (trinta) dias extrapolados;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. *Gilmar Antunes Olarte*, inscrito no CPF sob o n. 489.872.711-53, e ao ex-Diretor Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, Sr. *Rudel Espíndola Trindade Junior*, inscrito no CPF sob o n. 138.364.121-87, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018;

e) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos

termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10676/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20791/2016

PROTOCOLO: 1739802

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

INTERESSADA: VOILICE SANTINE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. ESPOSA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte, concedido à **Voilice Santine Oliveira**, esposa do segurado falecido Josué de Oliveira, ocupante do cargo de Desembargador Aposentado no Tribunal de Justiça/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 49-50) e o i. Representante do Ministério Público de contas (f. 51-52) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal em apreço.

#### É O RELATÓRIO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (pensão por morte) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação, nos termos do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal, art. 44, inciso I, da Lei n. 3.150/2005 e parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da concessão de pensão a **Voilice Santine Oliveira**, em decorrência do óbito do segurado falecido Josué de Oliveira, conforme Portaria n. 516/2016, de 09/06/2016, publicado em 10/06/2018 no Diário da Justiça Eletrônico n. 35933.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11199/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2016

PROTOCOLO: 1645429

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBOS. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame as Autorizações de Fornecimento n. 1/2014 e n. 6/2015 e a execução financeira decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 2/2014 realizada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Tigre S. A. – Tubos e Conexões, objetivando a aquisição de tubos, no valor de R\$ 76.340,00 (setenta e seis mil trezentos e quarenta reais).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-7335/2015 (TC/MS n. 16297/2014 - peça n. 31 / f. 687-688), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 3/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 2/2014, foram julgados regulares.

O representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 21, f. 71, opinando pela regularidade da formalização das autorizações de fornecimento n. 1/2014 e 6/2015 e a execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 11817/2019*).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da autorização de fornecimento que será considerada em primeiro lugar.

##### 2.1. Das Autorizações de Fornecimento n. 1/2014 e n. 6/2015

As Autorizações de Fornecimento estão em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais.

##### 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 12 / f. 27-29):

Total Empenhado	R\$ 76.340,00
Despesa Liquidada	R\$ 76.340,00
Pagamento Efetuado	R\$ 76.340,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

#### 3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização das Autorizações de Fornecimento n. 1/2014 e n. 6/2015 e a execução financeira, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

#### É a Decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10661/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3549/2017

PROTOCOLO: 1785025

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

**INTERESSADA:** CÉLIA REGINA DE SOUZA FONTOURA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, a **Célia Regina de Souza Fontoura**, nascida em 07/04/1964, ocupante do cargo de Analista Judiciário no Cartório da 5ª e 6ª Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Campo Grande/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 70-71) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 72-73) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e do art. 73 da Lei n. 3.150/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Célia Regina de Souza Fontoura**, conforme Portaria n. 1231/2016, de 01/11/2016, publicado em 04/11/2016 no Diário da Justiça Eletrônico n. 3688.

É a Decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12318/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08766/2017

**PROTOCOLO:** 1813990

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

**JURISDICIONADO:** WALLAS GONÇALVES MILFONT

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**INTERESSADO:** MADALENA MARIA DE MELO

**RELATOR :** Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Itaporã, do servidor abaixo relacionado.

Nome: MADALENA MARIA DE MELO	
CPF: 273.103.611-72	Função: Auxiliar de Desenvolvimento Educacional
Lei Autorizativa: Lei nº 021/2002	Ato de Admissão: Prejudicado
Vigência: Prejudicado	Valor mensal: Prejudicado

Seguindo os trâmites regimentais, foram intimados os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, a Sr. Marcos Antonio Paco e o Sr. Wallas Gonçalves

Milfont, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- DFAPGP – 2379/2019 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 2ª PRC – 11488/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar TC/MS 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Madalena Maria de Melo – CPF 273.103.611-72, pelo Município de *Itaporã*, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12296/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12079/2018

**PROTOCOLO:** 1942447

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2018.

**PROCED. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2018.

**OBJETO CONTRATADO:** FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NA MERENDA ESCOLAR

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 010/2018) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 003/2018, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE Bandeirantes** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	I.A. Campagna e Cia Ltda	45.946,20

02	Tavares e Soares Ltda	25.580,00
03	DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI	58.332,00
04	Renaldo Luiz Ribeiro - ME	28.000,00
05	Alipio Nunes - ME	17.650,00
06	JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI	66.680,00
07	Valdir Silva Junior - ME	38.905,00
08	Eficaz Logística Comércio de Produtos de Limpeza e Descartáveis EIRELI - ME	40.240,00
09	S.E. Oliveira Avila & Cia Ltda	97.580,00
10	Cardoso Conveniência Ltda. - ME	49.645,00
11	Comercial T & C Ltda. - EPP	42.145,20
12	Divimar Casa de Carne e Conveniência LTda. - ME	47.700,00
<b>Total</b>		<b>558.403,40</b>

O objeto contratado refere-se ao registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios que serão utilizados na Merenda Escolar das Escolas Municipais: "Leontina", "Patotinha", "José de Anchieta", "José Bonifácio" e "CEINF Recanto Feliz".

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação na análise ANA - DFE - 2041/2019 entendeu que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018 se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, assim como observaram ao disposto na Resolução TC-MS nº 54/2016, ressaltando-se a intempetividade da remessa de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-3ªPRC-16937/2019 concluiu pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório com ressalva, na modalidade pregão presencial nº 010/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018.

É o relatório.

Em relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 010/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade, entretanto, os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo VI, item 9.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, extrapolando o limite em mais de 30 dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da LC n. 160/2012.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e às condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 010/2018), e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2018, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt, pela **remessa intempetiva de documentos**, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012;

III. Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12265/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5938/2018

**PROTOCOLO:** 1906353

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ALVARO NACKLE URT

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2017.

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2017.

**CONTRATADO:** RAFAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS MEI

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E PARTE ELÉTRICA EM GERAL NOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/MS E SUAS RESPECTIVAS SECRETARIAS

**VALOR:** R\$ 169.100,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual - Contrato Administrativo nº 35/2017, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 25/2017), celebrado entre o **Município de Bandeirantes/MS** e a empresa **Rafael Conceição dos Santos - MEI.**, tendo como objeto à contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos e parte elétrica em geral nos veículos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/MS e suas respectivas Secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios - DFCPPC, em sua análise de nº 7257/2019 (fls. 38-42) manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do instrumento contratual (2ª fase), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa L.F. de Souza - ME, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 124 do Regimento Interno (nomeação genérica do fiscal do contrato, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993) ressaltando a remessa intempetiva dos documentos relativos à 2ª fase a esta Corte de Contas, em **238 (duzentos e trinta e oito) dias**.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR - 3ªPRC-16147/2019 (fls. 43-45), manifestou-se nos seguintes termos:

"Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão a Equipe Técnica.

Determina o art. 67 da Lei 8.666-93:

*"A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

*§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados."*

Licitat não basta, é preciso fiscalizar a execução dos contratos evitando gastos desnecessários com o dinheiro público e até mesmo tragédias como a que ocorreu na ciclovia do Rio de Janeiro no ano de 2016.

É o que relata o procurador do Ministério Público de Contas de Goiás Fabrício Motta e explica em seu artigo: a regra é imperativa, a execução dos contratos *deverá* — e não simplesmente *podará* — ser acompanhada por fiscal de Administração. A doutrina especializada tem identificado presença necessária de dois atores que exercem distintas funções: o *gestor do contrato*, que possui atribuições mais amplas ligadas à administração geral do contrato, e o *fiscal*, servidor designado para acompanhar a execução dos serviços contratados. Cabe ao *fiscal do contrato* verificar a conformidade da execução do contrato com as cláusulas contratuais, especialmente as relativas à caracterização do objeto e aos respectivos prazos. Somente após o "atesto" do fiscal conferindo o *que foi feito e como foi feito* pelo contratado as faturas podem ser pagas. É o fiscal o responsável pelas informações relativas à execução dos serviços e obras para que possam ser aplicadas penalidades e retidos pagamentos, por exemplo. Finalmente, compete ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato receber provisoriamente seu objeto, mediante termo circunstanciado (artigo 73, inciso I, alínea "a", da Lei

8.666/93), assinado pelas partes até em 15 dias, contado do momento em que o contratado comunica, por escrito, a conclusão do objeto.

Destarte, a ausência de designação do fiscal do contrato tem sido apontada como irregular até mesmo quando ela existe no processo, porém, se constata que essa designação é meramente formal.

O que se espera do jurisdicionado é uma execução contratual efetiva e não apenas o que tem se percebido na prática, um ato que se limita a eximir o gestor da responsabilidade pelo descumprimento da lei de licitações.

Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 121, incisos II, do Regimento Interno TC/MS;

II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.”

É o relatório.

#### DECISÃO

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 25/2017) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1583/2018, proferida nos autos do Processo TC/1343/2018, publicado no DOE-TCE/MS nº 1864, de 21/09/2018 (pag.11) julgou **REGULAR** o Pregão Presencial nº 25/2017, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), nos termos do artigo 121, II e do Regimento Interno.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações, lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Porém, não atende o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que disciplina sobre a execução do contrato e a obrigatoriedade de designação formal de um fiscal do contrato, representante da Administração, especialmente designado a realizar o acompanhamento de todas as ocorrências executórias do referido instrumento contratual, no intuito de sanar as faltas ou defeitos apresentados.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 35/2017), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Rafael conceição dos Santos – MEI, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, III c/c o inciso IX do art. 42, ambos das da Lei Complementar nº 160/2012, cc. ao do inciso II do art. 121 do Regimento Interno;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30(Trinta)** UFERMS de responsabilidade do Sr. ALVARO NACKLE URT (Prefeito Municipal), conforme o disposto no art. art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 **pela remessa intempestiva de documentos** a esta Corte de Contas.

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pelo Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12351/2019

**PROCESSO TC/MS: TC/6476/2018**

**PROTOCOLO: 1813904**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA**

**JURISDICIONADO: WALLAS GONÇALVES MILFONT**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**INTERESSADO: GABRIELE APARECIDA BARBOSA BETONE**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Itaporã, do servidor abaixo relacionado.

Nome	GABRIELE APARECIDA BARBOSA BETONE
Data de Nascimento	14/11/1994
CPF	052.563.261-12
Função	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
Lei Autorizativa	LC 021/2002
Contrato	Ausente
Vigência	09/02/2015 a 22/12/2015 (conforme ficha de informação)
Remuneração	R\$ 922 (conforme ficha de informação)

Seguindo os trâmites regimentais, foram intimados os responsáveis para que este enviasse o contrato de trabalho, justificativa da contratação e a declaração da inexistência de candidato habilitado em Concurso Público para o cargo em nome do servidor, porém as autoridades responsáveis, a Sr. Marcos Antonio Paco e o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito e Ex-Prefeito Municipal, não se manifestaram a respeito das intimações.

Por meio da Análise ANA- DFAPGP – 3096/2019 a equipe técnica sugeriu o não registro da contratação em razão da falta de documentação exigida pelas normas regimentais desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 2ª PRC – 12339/2019, em que concluiu pelo não registro da contratação, e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 44 da LC TC/MS n. 160/2012.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois a ausência no envio de documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012, impossibilita a análise efetiva do contrato, tornando a admissão prejudicada.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária da servidora Gabriele Aparecida Barbosa Betone – CPF 052.563.261-12, pelo Município de Itaporã, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea “b”, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável ao responsável, Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, do Regimento Interno, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa nº 38/2012;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno;

IV. - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12273/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8398/2014

**PROTOCOLO:** 1497557

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS/MS

**INTERESSADO:** MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO:** EX-PREFEITA MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2014.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 88/AJ/2014.

**CONTRATADO:** SOFOLHA INFORMÁTICA LTDA EPP

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA COMPUTACIONAL – SOFTWARE, PARA GERENCIAMENTO DE INFRAÇÕES DE TRANSITO JUNTO AO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E SISTEMAS VIÁRIOS DE TRES LAGOAS - DEPTRAN

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 45.600,00

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 88/AJ/2014, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 044/2014, celebrado entre a PREFEITURA DE TRES LAGOAS/MS e a empresa SOFOLHA INFORMÁTICA LTDA EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação de sistema computacional – software, para gerenciamento de infrações de transito e sistemas viários de Três Lagoas/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-13461/2018 (fls. 814-820) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 88/AJ/2014 (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria. Ressaltou a **publicação intempestiva** do 4º Termo Aditivo (48 dias de atraso), em conformidade com o que preconiza o parágrafo único, artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC - 16257/2019 (fls. 821) manifestou-se pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira do contrato em comento, nos termos do art. 121, inciso III, §4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98, de 05 de dezembro de 2018.

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização do 4º Termo Aditivo e execução financeira ao Contrato de Prestação de Serviços nº 88/AJ/2014, nos termos do art. 121, inciso III, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase), bem como os Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.JD-6369/2017 (fl. 665-667), cujo resultado foi pela **Regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor inicial da contratação	45.600,00
Acréscimo devido à prorrogação de prazo	136.800,00
Valor final da contratação	182.400,00
Empenhos Emitidos	205.200,00
Anulação de Empenhos	(-) 22.800,00
<b>Empenhos Válidos</b>	<b>182.400,00</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>182.400,00</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>182.400,00</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, inciso III, § 4º do Regimento Interno.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12234/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9508/2018

**PROTOCOLO:** 1926175

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** IRENE FERREIRA DE ALBUQUERQUE VIEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro da Reversão da Aposentadoria por Invalidez concedida a servidora **IRENE FERREIRA DE ALBUQUERQUE VIEIRA**, considerado regular pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, III, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reversão da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.  
Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31842/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7733/2019

**PROTOCOLO:** 1985497

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-22, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Decisão nº 11866/2018, nos autos nº TC/23274/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 11866/2018 de fls. 26-27, proferida nos autos nº TC/23274/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31849/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7742/2019

**PROTOCOLO:** 1985546

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-22, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Decisão nº 11757/2018, nos autos nº TC/20660/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 11757/2018 de fls. 31-32, proferida nos autos nº TC/20660/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31851/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7762/2019

**PROTOCOLO:** 1985538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-22, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Decisão nº 11766/2018, nos autos nº TC/22625/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 11766/2018 de fls. 30-32, proferida nos autos nº TC/22625/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31858/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7768/2019

**PROTOCOLO:** 1985534

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-22, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Decisão nº 11868/2018, nos autos nº TC/23280/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão nº 11868/2018 de fls. 26-27, proferida nos autos nº TC/23280/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31868/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7799/2019

**PROTOCOLO:** 1984930

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Silvio Carlos Suassuna de Moraes, às fls. 2-1401, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 375/2017, nos autos nº TC/3308/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 375/2017 de fls. 875-879, proferida nos autos nº TC/3308/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31871/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7846/2019

**PROTOCOLO:** 1984720

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Ildomar Carneiro Fernandes, às fls. 2-13, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 4318/2017 nos autos nº TC/17729/2014.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 4318/2017 de f. 763-766 dos autos nº TC/17729/2014.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31876/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7858/2019

**PROTOCOLO:** 1984981

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Luiz Felipe Barreto de Magalhães, às fls. 2-848, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1031/2018, nos autos nº TC/9497/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1031/2018 de fls. 1409-1413, proferido nos autos nº TC/9497/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31878/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7863/2019  
**PROTOCOLO:** 1985108  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Getulio Furtado Barbosa, às fls. 2-16 admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1804/2018 nos autos nº TC/7936/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1804/2018 de f. 33-38 dos autos nº TC/7936/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 33238/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/64/2019  
**PROTOCOLO:** 1951927  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se que às fls. 415-419, foi requerido a prorrogação de prazo para apresentação de documentos.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido para que em 30 (dias) dias o interessado apresente as devidas justificativas, com base no art. 202, V da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 31757/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7663/2019  
**PROTOCOLO:** 1983346  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Wladimir de Souza Volk, às fls. 2-9, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 8248/2018 nos autos nº TC/25979/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 8248/2018 de f. 17-18 dos autos nº TC/25979/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARTA MARIA DE ARAÚJO**, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 12869/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª MARTA MARIA DE ARAÚJO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-2ICE-13376/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO PERES DE MATOS**, com prazo de 30(trinta) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS nº 12857/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LEANDRO PERES DE MATOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que informe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, quais as medidas que foram tomadas para sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-2ICE-14593/2017, elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de setembro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 27 de setembro de 2019.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
-Relator-

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 35629/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10022/2018

**PROTOCOLO:** 1928580

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU-MS

**RESPONSÁVEL:** ROBERTO TAVARES DE ALMEIDA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO DE ADESAO N. 178/2018 – ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2017 (FNDE)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Trata o presente processo do Contrato de Adesão n. 178/2018 à Ata de Registro de Preços n. 19/2017 (FNDE), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS e a Empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PR-16599/2019, opinando no sentido de que a contratação em análise é proveniente de verba Federal e a sua apreciação será realizada pelo Tribunal de Contas da União e, portanto, dispensada a sua remessa a este Tribunal.

Assim, **determino** que se proceda a devolução à origem, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para ser analisado pelo órgão competente.

**Cumpra-se**

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 35672/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/74560/2011

**PROTOCOLO:** 1172738

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

**RESPONSÁVEL:** MANOEL JOSÉ MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS – EDITAL N. 1/2011

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos – Edital n. 1/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Deodópolis, para o provimento de cargos/funções pertencentes ao quadro de pessoal do executivo municipal, sob a responsabilidade do Sr. Manoel José Martins, prefeito à época.

A documentação constante dos autos foi encaminhada para compor o banco de dados do SICAP, visando subsidiar a análise das admissões dela provenientes, cuja apreciação e posterior julgamento não tinham previsão regimental, ficando o processo sobrestado na Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (art. 326, I e III, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, vigente à época), conforme a informação prestada no Despacho DSP-DFAPGP-33063/2019 (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito, haja vista que a legalidade deste processo seletivo será apreciada nos respectivos atos de admissão dele provenientes.

**Cumpra-se.**

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Pauta - Exclusão**

**Primeira Câmara**

**Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de Outubro de 2019, publicado no DOETCE/MS nº 2219, de 27 de Setembro de 2019.**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6069/2017

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1799302

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIA ANGELICA BENETASSO, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 27 de Setembro de 2019.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

**Segunda Câmara**

**Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 22ª Sessão Ordinária da**

Segunda Câmara, de 01 de Outubro de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2219, de 27 de Setembro de 2019.

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/6276/2016

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1667445

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**INTERESSADO(S):** MARIO ALBERTO KRUGER, ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS - ME

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 27 de Setembro de 2019.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

PROCESSO TC-EX/0454/2019  
TC-AD/0455/2019  
TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Escola de Direito do Ministério Público - EDAMP

**OBJETO:** Prorrogação do Termo de Convênio.

**PRAZO:** 20 meses.

**VALOR:** R\$ 121.380,00 (Cento e vinte e um mil e trezentos e oitenta reais).

**ASSINAM:** Iran Coelho das Neves e Lindomar Tiago Rodrigues.

**DATA:** 22 de agosto de 2019.

